



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 266, DE 2025 (Do Sr. Max Lemos)

"Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro para extinguir a penalização pecuniária nas infrações registradas por radares eletrônicos e manter exclusivamente a penalização por pontos na CNH, com o objetivo de promover a educação no trânsito.".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

"Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro para extinguir a penalização pecuniária nas infrações registradas por radares eletrônicos e manter exclusivamente a penalização por pontos na CNH, com o objetivo de promover a educação no trânsito.".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 280. O caput do artigo 280 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280. Quando a infração for registrada por meio de dispositivo eletrônico, a penalização será restrita à contagem de pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme o disposto no Anexo I do presente Código. A penalidade de multa pecuniária somente será aplicada nos casos de infrações gravíssimas, conforme disposto no parágrafo único deste artigo."

§1º O condutor que cometer infração registrada por dispositivo eletrônico será penalizado com a pontuação correspondente à infração prevista no Anexo I, não sendo aplicável a multa financeira, exceto nos casos em que a infração implique risco imediato à segurança no trânsito.

§2º Os radares eletrônicos devem ser previamente sinalizados com placas indicativas, de forma clara e visível, e em conformidade com os padrões de sinalização estabelecidos pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 2º O artigo 263 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 263. A aplicação de multa por infrações cometidas com o auxílio de radares eletrônicos será restrita às infrações previstas no artigo 165 (dirigir sob efeito de álcool ou drogas), artigo 191 (transitar em faixa



* c d 2 5 9 0 6 2 6 1 6 4 0 0 *



de pedestre), e artigo 220 (excesso de velocidade superior a 50% do limite estabelecido), sendo todas elas de caráter grave ou gravíssimo."

Art. 3º O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) deverá criar um programa educativo para conscientização dos condutores, incentivando o cumprimento das normas de trânsito, com foco na segurança viária, ao invés de priorizar a arrecadação por infrações.

Art. 4º Os órgãos de trânsito deverão priorizar a fiscalização humana presencial, com agentes capacitados, nas situações em que o risco de infração for alto e houver real necessidade de interdição ou penalização, como nos casos de desrespeito a sinais vermelhos, estacionamento irregular em locais de risco, e ultrapassagens perigosas.

Art. 5º As infrações cometidas por condutores que resultem em danos materiais ou corporais a terceiros, independentemente de serem registradas por radares eletrônicos ou fiscalização direta, estarão sujeitas à aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, incluindo a remoção do veículo e a multa pecuniária conforme a gravidade da infração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação...

Justificação:

A presente proposta visa promover um ambiente de trânsito mais seguro e educativo, priorizando a conscientização do condutor ao invés da mera penalização financeira. A crítica à chamada "indústria das multas" se dá pela crescente sensação de que a instalação de radares tem, muitas vezes, o intuito de arrecadar fundos para os cofres públicos, em detrimento da efetiva melhoria da segurança viária.

A educação no trânsito é essencial para reduzir a reincidência de infrações e promover uma cultura de respeito às leis. Por isso, este projeto propõe a eliminação das multas pecuniárias para infrações registradas exclusivamente por radares, deixando que a penalização se concentre apenas na perda de pontos da CNH.

Acredita-se que a redução da carga financeira sobre os motoristas e o foco na conscientização gerará benefícios para a sociedade, estimulando comportamentos mais seguros e responsáveis. Ao mesmo tempo, a manutenção das multas para infrações graves e a sinalização de radares permitirá a continuidade da fiscalização necessária para evitar os acidentes mais graves.



* c d 2 5 9 0 6 6 2 6 1 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Max Lemos** – RJ

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2025.

Deputado Max Lemos PDT/RJ

Apresentação: 04/02/2025 19:28:15.563 - Mesa

PL n.266/2025



* C D 2 2 5 9 0 6 2 2 6 1 6 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259062616400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE
1997**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/
1997/lei-9503-23-setembro-1997-
372348-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997-372348-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO